



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323166-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargada CREUZENIR MORAIS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2323166-17.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Birigui

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargada: Creuzenir Moraes de Sousa

Voto nº 27.688

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Alegação de vício no tocante à análise da intempestividade do recurso. Acolhimento. Reconhecimento da tempestividade do recurso interposto. Não conhecimento do agravo de instrumento mantido, por fundamento diverso. Decisão que declarou a preclusão da prova pericial. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra acórdão que, votação unânime, não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto.

O embargante aponta omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Alega que o recurso é tempestivo posto que interposto em face da decisão de declarou preclusa a prova e não da decisão que determinou a juntada do contrato. Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeito modificativo, para deferimento da prova pericial.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Da análise do v. aresto impugnado, verifica-se a ocorrência do vício apontado no tocante ao reconhecimento da intempestividade do recurso.

De fato, há que se reconhecer que o presente agravo foi interposto em face da decisão de folha 380 que declarou preclusa a realização de prova pericial, publicada em 30.09.2024, de modo que tempestivo o recurso.

É o caso de acolher os presentes embargos, sem efeito modificativo, mantendo-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por fundamento diverso.

A fundamentação e o dispositivo passam a ter a seguinte redação :

“Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, o artigo 1.015 disciplinou, em seus incisos, as hipóteses de cabimento desta via recursal. Registre-se que o rol enumerado é taxativo, verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

*IV - incidente de desconsideração da
personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou
acolhimento do pedido de sua revogação;*

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

*VIII - rejeição do pedido de limitação do
litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de
terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito
suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos
do art. 373, § 1º;*

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de
instrumento contra decisões interlocutórias
proferidas na fase de liquidação de sentença ou de
cumprimento de sentença, no processo de
execução e no processo de inventário.*

*Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de
Leonardo Greco: A segunda e mais importante inovação é a de que o
agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão
interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à
enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram
subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória,*

que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso. (Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149).

O recorrente busca a reforma da decisão que entendeu pela preclusão da prova pretendida.

No entanto, a decisão agravada não pode ser objeto de agravo de instrumento, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do rol taxativo apresentado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Não se observa qualquer correlação entre o ato judicial combatido e o rol restrito do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de modo que o presente recurso não pode ser conhecido. Aplica-se, ao caso, o Princípio da Taxatividade.

Cumprе observar que, não é o caso de conhecimento do recurso à luz do decidido nos REsp nº 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT (tema 988) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A mitigação à taxatividade do artigo 1.015, do Código de Processo Civil é exceção, que deve ser admitida somente nas hipóteses em que haja urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar a inutilidade do julgamento da apelação, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se que, a questão poderá ser objeto de manifestação nos termos do § 1º, do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DECLAROU PRECLUSA A PROVA PERICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LEGÍVEIS PELO AGRAVANTE. INCONFORMISMO DA RÉ. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DE JULGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 988 DO C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2319726-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que declarou preclusa a prova oral e indeferiu a prova pericial. Insurgência. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipóteses que não se enquadram como excepcionalidade, nem mesmo por analogia no rol do referido artigo. Matéria que poderá ser arguida como preliminar em recurso de apelação. Recurso Não Conhecido. (Agravado de Instrumento 2018798-72.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Marques, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Decisão que declara preclusa a prova testemunhal – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedente deste Egrégio Tribunal – A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2088664-07.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de proposta de participação em grupo de consórcio c.c danos morais e perdas e*

*danos – Decisão declarou preclusa produção de prova, encerrando a instrução processual – Decisão não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).**

(Agravo de Instrumento 2030172-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2021)

Diante do exposto, ante a flagrante inadmissibilidade do agravo de instrumento, não se conhece do recurso”.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem efeito modificativo.

Jairo Brazil
Relator